



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997540 - PR (2022/0109798-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
AGRAVADO : ROSANA RIBEIRO
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
ELOÍSA DIAS GONÇALVES - PR062126
KARIN KASSMAYER - PR036352

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DANO. NEXO CAUSAL. EXISTÊNCIA. MULTA PROTETÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – Sanepar objetivando sanar os odores provenientes da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE do Guaraituba.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido, condenando a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as

razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - A respeito da alegação de violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no REsp 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018 e AgInt no REsp 1.719.870/RS, relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

VI - Atinente à alegada violação do art. 373, II, do CPC/2015, a Corte estadual, na fundamentação do aresto vergastado, assim firmou seu entendimento: "(...) O laudo pericial atestou, também, que a população dos bairros localizados próximo a Estação de Tratamento de Esgoto (e do Rio Palmital) efetivamente foi afetada diretamente pela poluição atmosférica decorrente da atividade exercida pela requerida, notadamente no tocante às emissões odoríficas. Senão vejamos: [...]. Outrossim, embora a Sanepar tenha adotado algumas medidas para reduzir a emissão de odores, o Perito atestou que não foi possível aferir a eficácia das medidas informadas, notadamente diante da ausência de monitoramento da qualidade do ar (obrigação pela da ré - art. 41 da Lei Estadual nº 13.806/2002, mas também pelo art. 11 da Resolução nº 41/2002 e pelo art. 12 da Resolução nº 54/2006, ambas, à época, emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente), e que havia outras tecnologias mais eficientes que não foram adotadas:"

VII - A Corte estadual, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, entre eles e principalmente o laudo pericial produzido em juízo, foi incisiva ao concluir que foi demonstrado o nexo causal entre a operação da ETE e os danos morais pretendidos, ou seja, ficou provada a configuração de dano ambiental (poluição atmosférica) decorrente das atividades desenvolvidas pela SANEPAR na Estação de Tratamento de Esgoto - ETE do Guaraituba. Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo pela exclusão da responsabilidade da recorrente, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito, os julgados a seguir: (AgRg no REsp n. 1.470.614/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/4/2018 e AgInt no AREsp n. 1.804.078/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

VIII - Quanto à alegação de violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, relacionado à aplicação de multa protelatória, o Tribunal *a quo*, à fl. 575, consignou o seguinte: "(...) Isto porque, conforme o fundamentado acima, não restou evidenciado quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mas apenas a repetição de matérias já erigidas no apelo e/ou contrarrazões, e analisadas no acórdão hostilizado."

IX - Para refutar a conclusão do Tribunal de origem de serem os aclaratórios protelatórios, consoante o pretendido pela recorrente, implicaria, mais uma vez, o revolvimento dos mesmos elementos fáticos da lide, providência não permitida dada a incidência, também nessa questão, do óbice sumular n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: (AgInt no REsp 1.796.830/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Julgamento em 25/6/2019, DJe 28/6/2019 e EDcl no REsp 1.728.314/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 23/8/2018, DJe 16/11/2018).

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997540 - PR (2022/0109798-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
AGRAVADO : ROSANA RIBEIRO
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
ELOÍSA DIAS GONÇALVES - PR062126
KARIN KASSMAYER - PR036352

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DANO. NEXO CAUSAL. EXISTÊNCIA. MULTA PROTETÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – Sanepar objetivando sanar os odores provenientes da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE do Guaraituba.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido, condenando a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as

razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - A respeito da alegação de violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no REsp 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018 e AgInt no REsp 1.719.870/RS, relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

VI - Atinente à alegada violação do art. 373, II, do CPC/2015, a Corte estadual, na fundamentação do aresto vergastado, assim firmou seu entendimento: "(...) O laudo pericial atestou, também, que a população dos bairros localizados próximo a Estação de Tratamento de Esgoto (e do Rio Palmital) efetivamente foi afetada diretamente pela poluição atmosférica decorrente da atividade exercida pela requerida, notadamente no tocante às emissões odoríficas. Senão vejamos: [...]. Outrossim, embora a Sanepar tenha adotado algumas medidas para reduzir a emissão de odores, o Perito atestou que não foi possível aferir a eficácia das medidas informadas, notadamente diante da ausência de monitoramento da qualidade do ar (obrigação pela da ré - art. 41 da Lei Estadual nº 13.806/2002, mas também pelo art. 11 da Resolução nº 41/2002 e pelo art. 12 da Resolução nº 54/2006, ambas, à época, emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente), e que havia outras tecnologias mais eficientes que não foram adotadas:"

VII - A Corte estadual, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, entre eles e principalmente o laudo pericial produzido em juízo, foi incisiva ao concluir que foi demonstrado o nexo causal entre a operação da ETE e os danos morais pretendidos, ou seja, ficou provada a configuração de dano ambiental (poluição atmosférica) decorrente das atividades desenvolvidas pela SANEPAR na Estação de Tratamento de Esgoto - ETE do Guaraituba. Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo pela exclusão da responsabilidade da recorrente, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito, os julgados a seguir: (AgRg no REsp n. 1.470.614/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/4/2018 e AgInt no AREsp n. 1.804.078/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

VIII - Quanto à alegação de violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, relacionado à aplicação de multa protelatória, o Tribunal *a quo*, à fl. 575, consignou o seguinte: "(...) Isto porque, conforme o fundamentado acima, não restou evidenciado quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mas apenas a repetição de matérias já erigidas no apelo e/ou contrarrazões, e analisadas no acórdão hostilizado."

IX - Para refutar a conclusão do Tribunal de origem de serem os aclaratórios protelatórios, consoante o pretendido pela recorrente, implicaria, mais uma vez, o revolvimento dos mesmos elementos fáticos da lide, providência não permitida dada a incidência, também nessa questão, do óbice sumular n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: (AgInt no REsp 1.796.830/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Julgamento em 25/6/2019, DJe 28/6/2019 e EDcl no REsp 1.728.314/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 23/8/2018, DJe 16/11/2018).

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 654-655):

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO AMBIENTAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REPELIDA - POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA (LANÇAMENTO DE EFLUENTES NO RIO PALMITAL – MAU CHEIRO) PERPETRADA POR ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (“ETE GUARAITUBA” – ENTRE 1998 E 2011) – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – RISCO DA ATIVIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3º, INCISOS III E IV, 4º, INCISO VII E 14, § 1º, TODOS DA LEI N. 6.938/1981; E 927, DO CÓDIGO CIVIL - PERÍCIA QUE COMPROVA QUE HOUVE A EMISSÃO DE EFLUENTES EM CONCENTRAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELAS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, BEM COMO A VERIFICAÇÃO DE FORTE ODOR PROVENIENTE DO TRATAMENTO DO ESGOTO REALIZADO NA REGIÃO – MEDIDAS ADOTADAS PELA SUPPLICADA QUE NÃO FORAM EFETIVAS/EFICAZES PARA A CONTENÇÃO/REDUÇÃO DA EMISSÃO DE GASES (NÃO COMPROVAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO DO AR, CONFORME DETERMINAVA A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL) – POPULAÇÃO QUE FICOU EXPOSTA A OS EFEITOS MALÉFICOS DO ENXOFRE E GÁS SULFÍDRICO (ALÉM DO FORTE ODOR), E TEVE EVIDENTE PREJUÍZO À SUA QUALIDADE DE VIDA - NEXO CAUSAL ENTRE A POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E OS DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – PARTE AUTORA

QUE COMPROVA DOCUMENTALMENTE QUE RESIDIA PRÓXIMO À “ETE” E AO RIO PALMITAL – MORADIA “ENQUADRADA” NO PERÍMETRO EM QUE O MAU CHEIRO SE DISPERSAVA - DEVER DE INDENIZAR – INDENIZATÓRIO – QUANTUM INVERSÃO DO ÔNUS DO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS – SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Rosana Ribeiro contra a Companhia de Saneamento do Estado do Pará – Sanepar objetivando sanar os odores provenientes da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE do Guaraituba.

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido, condenando a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

No recurso especial, a Companhia de Saneamento do Estado do Pará – SANEPAR alega violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC de 2015, visto que, em síntese, sem fundamentação o aresto recorrido em razão do não enfrentamento de questões relevantes à solução da lide, notadamente: i) da inexistência de nexo de causalidade entre a operação da ETE e os danos morais pretendidos pela parte autora, o que afastaria o dever de indenizar; ii) que a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE não seria a causadora da alegada poluição atmosférica, porquanto operava regularmente, utilizava técnicas para evitar a dispersão de odores; iii) da pré-existência de mau odor na região antes da instalação da ETE e, iv) da persistência do mau odor mesmo após a desativação da ETE.

Alega a violação do art. 373, II, do CPC de 2015, porquanto, em apertada síntese, devidamente demonstrada a ausência de nexo causal entre os danos alegados pela recorrida e a operação da estação de tratamento, fato esse desconsiderado pela Corte estadual, não obstante as conclusões contidas na prova pericial que comprovariam que a

operação da ETE em nada violou as normas ambientais.

Aduz, por fim, a violação do art. 1.026, §2º, do CPC de 2015, sob o argumento de que os embargos declaratórios opostos seriam destituídos de caráter procrastinatório, pelo que totalmente descabida a multa aplicada por litigância de má-fé.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial da SANEPAR e, nesta parte, nego-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fls. 845-848):

... requer seja reformada a r. decisão agravada que considerou inexistir a violação aos artigos 1.022 c/c art. 489, §1º, IV do CPC, a fim de que o recurso especial seja provido e determinado retorno dos autos para que o Tribunal enfrente as questões deduzidas nos embargos que, repisa-se, possuem o condão de infirmar a conclusão adotada por aquele órgão julgador. (...)

... como houve inadequação da apreciação da prova e, sendo esta matéria um error iuris, mostra-se necessária sua apreciação e reavaliação em sede de recurso especial, atribuindo-se o devido valor jurídico a fatos reconhecidos na instância originária. Tal análise não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, razão pela qual requer seja reformada a decisão agravada. (...)

... como não estava configurado o intuito de retardar o andamento do processo, o recurso especial interposto merece ser conhecido e provido neste particular, a fim de que seja afastada multa protelatória fixada na origem, porquanto inexistente os pressupostos legais para sua aplicação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e

fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

A respeito da alegação de violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

Atinente à alegada violação do art. 373, II, do CPC/2015, a Corte estadual, na fundamentação do aresto vergastado, assim firmou seu entendimento (fls. 660-665):

[...].

De mais a mais, a responsabilidade da empresa demandada é pautada na teoria do risco profissional, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo a qual todos aqueles que se dediquem ao exercício de atividade com habitualidade que, por sua natureza, implique risco para os direitos de outrem, devem responsabilizar-se, independentemente de culpa, pelos danos causados.

[...].

Efetuando a exegese de tais dispositivos, infere-se que o(s) poluidor(es) é(são) obrigado(s), independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados pela situação de risco por ele(s) criada.

[...].

Dito isso, cumpre analisar a presença do nexo causal entre a atividade desenvolvida pela suplicada, e os danos sofridos pela parte autora (precipualemente em razão da emissão de efluentes no Rio Palmital e poluição atmosférica).

In casu, verifica-se do laudo pericial produzido nos autos 0004906-11.2012.8.16.0028 (movs. 493, 518 e 545) e que foi utilizado em todas as demandas como prova emprestada, que a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Guaraituba iniciou suas atividades em 1998 (até 2011), e foi projetada para tratar o esgoto doméstico proveniente das moradias - vasos sanitários (fezes e urina), ralo de chuveiro (água de banho), pia de cozinha (água de lavagem de utensílios domésticos sem restos de comida e sem gordura), tanque de lavanderia (água de lavagem de roupas), descarte de máquina de lavar roupas (água de lavagem de roupas).

A par disso, o processo de saneamento ocorria em 05 (cinco) etapas: a) Elevatória de esgoto bruto; b) Gradeamento e desarenador; c) RALF, em que ocorre a precipitação química e queimador de gases; d) Leito de secagem de lodo; e) Emissário para lançamento do efluente no Rio Palmital.

Vale dizer, a ETE recebe o esgotamento sanitário (efluente líquido bruto), inicia os procedimentos necessários para o tratamento propriamente dito, e, ato contínuo, lança o efluente líquido tratado no Rio Palmital, cumprindo, pois, analisar: se a produção de gases e/ou o lançamento de efluentes no referido Rio causou . poluição atmosférica.

Da aludida perícia (prova emprestada), verifica-se que restou demonstrado o nexo causal entre a operação da ETE e os danos morais pretendidos, vale dizer, ficou provada a configuração de dano ambiental (poluição atmosférica) decorrente das atividades desenvolvidas pela SANEPAR junto à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do Guaraituba, com lançamento de efluentes acima dos limites legais, bem como que a empresa de saneamento violou as que resultou/contribuiu para a emissão de normas ambientais que regulamentam as emissões atmosféricas de poluentes, o maus odores na Região em que estava instalada.

Sobre o funcionamento da ETE em desconformidade com a legislação correspondente, notadamente o lançamento de efluentes acima do permitido, causando poluição ambiental, denota-se que a primeira fase (prevista para 1994), trataria o esgoto de 26.325 habitantes e, posteriormente, a segunda fase, em 2004, de 64.125 habitantes, sendo que em , 2009, a segunda etapa ainda não havia sido edificada, comprometendo a eficiência da capacidade de tratamento, culminando no lançamento de efluentes no Rio Palmital acima dos valores permitidos, cumprindo transcrever os seguintes excertos do trabalho técnico:

[...].

Da mesma forma, possível inferir que a Estação de Tratamento de Esgoto (deste porte) foi construída em local impróprio, já que o entorno da ETE e do Rio Palmital já era habitado (de forma regular - aprovados pela Municipalidade e comercializados sem a devida estrutura, e irregular, seguido do aumento da população em momento posterior), bem como incompatível com a legislação/plano municipal (que previa a instalação de moradias):

[...].

O laudo pericial atestou, também, que a população dos bairros localizados próximo a Estação de Tratamento de Esgoto (e do Rio Palmital) efetivamente foi afetada diretamente pela poluição atmosférica decorrente da atividade exercida pela requerida, notadamente no tocante às emissões odoríficas. Senão vejamos:

[...].

Outrossim, embora a Sanepar tenha adotado algumas medidas para reduzir a emissão de odores, o Perito atestou que não foi possível aferir a eficácia das medidas informadas, notadamente diante da ausência de monitoramento da qualidade do ar (obrigação pela da ré - art. 41 da Lei Estadual nº 13.806/2002, mas também pelo art. 11 da Resolução nº 41/2002 e pelo art. 12 da Resolução nº 54/2006, ambas, à época, emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente), e que havia outras tecnologias mais eficientes que não foram adotadas:

[...].

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do *decisum* vergastado, a Corte estadual, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, dentre eles e principalmente o laudo pericial produzido em juízo, foi incisiva ao concluir que foi demonstrado o nexo causal entre a operação da ETE e os danos morais pretendidos, ou seja, ficou provada a configuração de dano ambiental (poluição atmosférica) decorrente das atividades desenvolvidas pela SANEPAR na Estação de Tratamento de Esgoto - ETE do Guaraituba. Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo pela exclusão da responsabilidade da recorrente, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NA AÇÃO PRINCIPAL. VALORAÇÃO DA PROVA, PELO JUÍZO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova, ajuizada, em caráter preparatório, pela Construtora Itaú Ltda contra a Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, objetivando a antecipação de prova pericial de engenharia. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente o pedido.

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a

decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

IV. Ademais, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "não cabe a este Juízo ad quem, nesta fase processual, imiscuir-se na atividade do Juiz de primeiro grau que ainda não decidiu a respeito da perícia, razão pela qual não merece respaldo a pretensão da SANEPAR em realizar outro laudo, com a substituição do expert" -, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp n. 1.470.614/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/4/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PROCEDÊNCIA. DESPRENDIMENTO DE TERRA EM MARGEM DE RIO. RESPONSABILIZAÇÃO PELO PREJUÍZO. ENTENDIMENTO ADOTADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. REEXAME DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.1. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1.2. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 2. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA. 2.1. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 4. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca do dever de indenizar prejuízos decorrentes de desprendimento de terra em margem de rio e do valor da indenização) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

2. No caso em exame, a questão envolvendo o dever de uniformização da jurisprudência não foi objeto de debate e decisão, padecendo da ausência de prequestionamento. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese, em que nem mesmo foram opostos embargos de declaração.

3. Não ficou configurada a violação ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.804.078/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

Quanto à alegação de violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, relacionado à aplicação de multa protelatória, o Tribunal a quo, à fl. 575, consignou o seguinte (fls. 703-704):

[...].

O que se percebe no caso em apreço, é o mero inconformismo da embargante com o resultado recurso que não se do julgamento que lhe foi desfavorável, que não se resolve com a oposição de embargos declaratórios, presta para rediscussão da matéria de mérito já decidida.

Destarte, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Por fim, considerando o evidente caráter protelatório na oposição dos embargos declaratórios, tendo em vista o objetivo de "retardar o andamento do processo", buscando o mero reexame da matéria já apreciada no acórdão impugnado, apenas reiterando a matéria já devolvida e discutida ao longo do processo, aplico a multa prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 40.000,00 - mov. 1.1).

Isto porque, conforme o fundamentado acima, não restou evidenciado quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mas apenas a repetição de matérias já erigidas no apelo e/ou contrarrazões, e analisadas no acórdão hostilizado.

[...].

Nesse passo, para refutar a conclusão do Tribunal de origem de serem os aclaratórios protelatórios, consoante o pretendido pela recorrente, implicaria, mais uma vez, o revolvimento dos mesmos elementos fáticos da lide, providência não permitida dada a incidência, também nessa questão, do óbice sumular n. 7/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que não houve cerceamento de defesa do agravante, pois a medida cautelar gerou determinação judicial, contudo o resultado pretendido não foi alcançado. Ademais não houve perda do objeto da medida cautelar, uma vez apresentada a informação desejada pelo insurgente.

2. A revisão da matéria implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

3. É pacífico o entendimento no STJ de que a análise do art. 1.026, § 2º, do CPC, que trata da multa por interposição de embargos de declaração protelatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.796.830/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Julgamento em 25/6/2019, DJe 28/6/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO PROTETELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente solicitou o afastamento da multa imposta pelo Tribunal local, por considerar protelatórios os Aclaratórios opostos na instância de origem.

2. A multa foi aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. A recorrente não faz menção a esse dispositivo legal nas razões recursais. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ao julgar os Embargos de Declaração, a Corte de origem consignou: "(...) há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio".

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de que "havia lastro para a interposição dos Declaratórios, o que afasta o eventual caráter procrastinatório", demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.

(EDcl no REsp 1.728.314/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 23/8/2018, DJe 16/11/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.997.540 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0109798-6

Número de Origem:

00064702520128160028 000647025201281600283 64702520128160028 647025201281600283

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANA RIBEIRO

ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749

KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130

WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135

ELOÍSA DIAS GONÇALVES - PR062126

KARIN KASSMAYER - PR036352

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845

JOSIANE BECKER - PR032112

JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051

KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785

MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499

LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

RECORRIDO : ROSANA RIBEIRO

ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749

KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130

WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135

ELOÍSA DIAS GONÇALVES - PR062126

KARIN KASSMAYER - PR036352

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845

JOSIANE BECKER - PR032112

JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845

JOSIANE BECKER - PR032112

JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051

KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785

MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499

LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

AGRAVADO : ROSANA RIBEIRO

ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749

KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130

WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135

ELOÍSA DIAS GONÇALVES - PR062126

KARIN KASSMAYER - PR036352

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023